



PARECER Nº 32, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2024.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE GRATUITO EM ÔNIBUS MUNICIPAL PARA MULHERES GRÁVIDAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Rutinaldo Bastos, o Projeto de Lei nº 17, de 2024, tem por escopo conceder transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, dispõe que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam à proteção do binômio feto/mãe durante a gestação, parto e puerpério.

A propositura visa viabilizar às mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, o acesso ao transporte público municipal para dispor do tratamento adequado à saúde, para consultas de pré-natal, entre outros acompanhamentos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 122ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 29 de abril de 2024, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, correspondendo com a matéria em análise.

Importante consignar que a proposição visa conceder transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, destacando a necessidade da utilização dos recursos públicos para prestar a assistência materno-infantil, sendo um tema de grande relevância social.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a relevância social que este apresenta.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 17, de 2024, seguir para deliberação em plenário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 02 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro